Análise de conformidade do instrumento de **Convênio SMDS n.º 148/2014**, assinado em 29/08/2014.
Partes: *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social* (*SMDS*) e *Obra de Promoção dos Jovens do Estado do Rio de Janeiro*.
Processo Administrativo n.º 08/002392/2014.

Objeto: Cogestão dos centros de acolhimento de adultos e idosos pertencentes ao Lote I da SMDS.
Valor: R$ 825.538,38.

Retorno de diligência. Transferência de saldo remanescente. Mesmo objeto e mesma organização civil. Possibilidade. Afastamento de suposta irregularidade.

Pelo **arquivamento** deste processo, **com resolução do mérito**.

VOTO N.° 169/2023

RELATÓRIO

Trata o presente processo (pp) da análise de conformidade do Convênio n.º 148/2014, firmado em 29/08/2014, entre o Município do Rio de Janeiro, mediante a então *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS)*, e a *Obra de Promoção dos Jovens do Estado do Rio de Janeiro*, cujo objeto foi a *Cogestão dos centros de acolhimento de adultos e idosos pertencentes ao Lote I da SMDS*, pelo valor de R$ 825.538,38.

Retornou a esta Corte de Contas — após a diligência baixada, conforme o despacho monocrático às fls. 148/149 (P025), de minha lavra — a resposta da jurisdicionada às fls. 152/163-verso (mediante o Ofício n.º ASS-OFI-2023/00132, P027).

Encaminhados os autos à Primeira Inspetoria Geral de Controle Externo (1ª IGE), esta os analisa e, em sua instrução, às fls. 170/172 (P030), considerou esclarecidos todos os 7 itens diligenciados, cuja questão de fundo versava sobre o entendimento de que seria vedada a transferência de saldos remanescentes entre convênios.

Entendeu a Especializada que, *in verbis*:

> "(...) é permitida a utilização de saldo remanescente, desde que mantido o objeto, a convenente e a continuação da parceria. Neste caso a continuidade se deu por meio da assinatura dos três instrumentos, visto que contemplam o mesmo objeto e foram firmados com a mesma organização civil.
>
> No que diz respeito à similaridade dos três instrumentos contratuais, observa-se que:
>
> - Possuem a mesma conta bancária, ou seja, Banco Itaú S/A – C/C: 53103-0 (fls. 161v – 163);

- O objeto é igual nos três termos de convênio. (Cogestão dos Centros de Acolhimento de Adulto e Idoso Lote I (Irma Dulce, Carlos Portela e Tom Jobim), fls. 165-169; e
- Os TCs foram firmados com a mesma organização civil (Obra de Promoção dos Jovens (OPJ), fls.165-169.".

A proposta de encaminhamento da 1ª IGE, pelo ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 219, inciso I[1], do RITCMRio, lastreou-se na conclusão de que "as documentações constantes às fls. 152-169 esclarecem os questionamentos descritos nos itens baixados em diligência, afastando a existência de irregularidades.".

A Douta Procuradoria Especial, na lavra do Ilustre Procurador Antônio Augusto Teixeira Neto, à fl. 174 (P032), acompanhou o entendimento do Corpo Técnico Instrutivo (Parecer AATN n.º 230/2023).

É o Relatório.

VOTO

Em consonância com o Corpo Técnico Instrutivo e com a Douta Procuradoria Especial, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme o art. 219, inciso I[1], c/c art. 143, inciso III[2], ambos do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões, Sessão Virtual, de a de 2023.

(assinado eletronicamente)
Nestor Guimarães Martins da Rocha
Conselheiro Relator

---

[1] RITCMRJ, **art. 219**. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal:
I – arquivará o processo, ou apensará às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, recomendando a adoção de providências para aprimoramento de procedimentos e/ou oportunidades de melhoria de desempenho;

[2] RITCMRJ, **art. 143**. O Tribunal pode determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações: (...)
III – quando o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído.